



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado **Procuradoria Jurídica**

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1048 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

LEI Nº 794, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a inscrição em serviços de proteção do crédito e protesto extrajudicial dos “créditos tributários e não-tributários” do Município, bem como da dispensa do ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor pela Procuradoria Jurídica.

O Prefeito de Boa Vista do Cadeado, RS, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte: **LEI**

CAPÍTULO I **DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento poderá ocorrer com o pagamento integral ou parcelado do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 2º. Os créditos inscritos em dívida ativa, para fins do art. 1º, serão enviados a protesto quando o valor for igual ou superior a meia UF (Unidade Fiscal) do Município.

Parágrafo único. A inscrição dos créditos em entidade de proteção ao crédito ou o protesto extrajudicial não impedem o ajuizamento de execução fiscal.

CAPÍTULO II **CONVÊNIOS E CONTRATOS**

Art. 3º. Para fins desta Lei, poderá o Município celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação das informações previstas no inciso II do §3º do art. 198 da Lei nº. 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III **PROCEDIMENTOS**

Art. 4º. Caberá ao Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda enviar, acompanhar e gerenciar junto ao cartório de protesto e as entidades de proteção do crédito a cobrança dos créditos tributários e não tributários do Município.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Procuradoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1048 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

Art. 5º. O Setor de Tributos efetuará os seguintes procedimentos:

I – Listará os contribuintes a serem inscritos em entidades de proteção ao crédito ou terem seus débitos protestados em cartório.

II - Na confecção da listagem serão analisados se os créditos são líquidos e certos, ou seja, se o CNPJ e o CPF são ativos e válidos, se o endereço constante está completo, se os documentos originais possuem os requisitos essenciais para dar validade aos créditos.

III – A partir do encaminhamento da remessa, será efetuada no sistema de controle a anotação de que aqueles “créditos tributários e não tributários” se encontram em “Protesto Extrajudicial”.

Art. 6º. As despesas decorrentes do registro do protesto dos créditos tributários e não tributários do Município serão pagas pelo devedor.

Parágrafo único. Somente será excluído o registro pelo Setor de Tributos da Secretária da Fazenda mediante a apresentação de guia quitada à vista ou da primeira parcela do parcelamento dos débitos conjuntamente com a apresentação da quitação das guias de despesas decorrentes do registro do Cartório de Protesto dos “créditos tributários e não tributários do Município”.

CAPÍTULO IV

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 7º. No caso de parcelamento dos débitos, nos termos da legislação pertinente, deverá o contribuinte:

§1º. Requerer o parcelamento junto ao Setor de Tributos, apresentando a guia de quitação das despesas cartorárias.

§2º. Na hipótese de cancelamento do parcelamento por inadimplência, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo o débito ser reenviado a protesto, não sendo permitido novo parcelamento.

§3º. No caso de reenvio a protesto, somente será permitida a quitação à vista dos débitos e das despesas cartorárias.

Art. 8º. Cabe ao Secretário de Administração, Planejamento e Fazenda, mediante instrução normativa ou portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado
Procuradoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1048 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

Art. 9º. Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a três (3) Unidades Fiscais (UF) do Município.

§1º. O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§3º. Enquanto o débito não atingir o valor previsto no caput, deverá ser cobrado administrativamente.

§4º. Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador do Município.

Art. 10. Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 10 DE SETEMBRO DE 2015.

**FABIO MAYER BARASUOL,
PREFEITO.**

Registre-se e Publique-se.

Dionéia Cristina Froner,
Secretária Municipal de Adm., Planejamento e Fazenda.